

MUNICÍPIO DO BARREIRO

RESPONSABILIDADES CONTINGENTES

31.10.2021

ACÇÕES JUDICIAIS EM CURSO

1.

- **Magda Alexandra Leal Dias Ferreira**

Acção Administrativa

Procº nº 910/16.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 35.000,00€

Nota: A eventual responsabilidade do Município estará, em princípio, transferida para a seguradora

2.

- **Felisbela Jesus Rocha**

Acção Administrativa

Procº nº 173/17.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

3.

- **Helena Cristina Calado Martins Fernandes**

Acção Administrativa

Procº nº 186/17.5BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor:30.000,01€

Vd. Nota 2

4.

- **Maria Isabel Cebola Ramalho**

Acção Administrativa

Procº nº 183/17.0BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

5.

- **Palmira Conceição Freire**

Acção Administrativa

Procº nº 180/17.6BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

6.

- **Deolinda Ramos Silva Duarte**

Acção Administrativa

Procº nº 214/17.4BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

7.

- **José Manuel Gomes dos Santos, Lda**

Acção Administrativa

Procº nº 219/17.5BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.283,10€

Nota: A eventual responsabilidade do Município estará, em princípio, transferida para a seguradora

8.

- **João Manuel Conceição Mendes**

Acção Administrativa

Procº nº 315/17.9BEEAL

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

9.

- **Laura Almeida Ferreira Santos**

Acção Administrativa

Procº nº 314/17.0BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

10.

- **Helder Miguel da Silva Pereira Alves Menor (03.04.18)**

Acção Administrativa

Procº nº 228/18.7BEALM

Acção Administrativa

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor do pedido (e não da causa): 66 758,43 e juros

11.

Astrolimpa- Sociedade de Limpezas Industriais, SA

Procº 602/18.9 BEALM

Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa – Unidade Orgânica 1

Valor: 32 612,64

12.

- **Isabel Maria Gomes da Silva André**

Processo de Impugnação

Proc.º n.º 260/19.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 2

Está em causa a eventual restituição de uma diminuta importância paga a título de IMI não sendo crível que o processo seja apreciado no decurso do próximo ano

13.

- **Repsol Portuguesa, S.A.**

Processo de Impugnação

Procº 710/19.9 BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica

Pedido de reposição de taxas alegadamente indevidas. A jurisprudência do tribunal de 1ª instância tem-se dividido. A quantia objectivamente em apreço é de reduzida expressão (779,73)

14.

- **Amadeu Marques Henriques**

Accão Administrativa

Procº 1299/19.4BELRA

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria – Unidade Orgânica 1

O Município foi demandado como contra- interessado , qualidade que, a meu ver, não reveste.

Está em causa o pedido formulado pelo A. contra a CGA para que seja anulado o pedido de restituição das quantias que lhe foram pagas em dado período. Hipoteticamente, se esse pedido não for anulado, o A. poderá vir a exigir a

reposição dessas quantias ao município. Todavia, tal teria de ocorrer no âmbito doutro processo que não no presente, segundo se me afigura.

A quantia em apreço ascende a € 76 287,49

15.

Zippy- Comércio e Distribuição, SA

Procº 2081/20.1 BEPRT

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Valor: 155,00

NOTA 1 (comum a todos os processos)

- Por força do actual Regulamento das Custas Processuais, o Município não goza de qualquer isenção genérica e tem a obrigação, quer ganhe, quer perca a acção, de suportar o pagamento da taxa de justiça de cujo pagamento prévio está dispensado no momento do impulso inicial.
- As taxas que, assim, serão genericamente devidas em todos (ou em quase todos) os casos não são um verdadeiro passivo contingente, porquanto constituem uma responsabilidade futura decorrente do serviço prestado pela administração da justiça. Na verdade, a taxa de justiça é uma tributação aplicável no âmbito judicial como contrapartida pela prestação de serviços de justiça que, salvo melhor opinião, como tal deverá ser provisionada.
- Em caso de perda de acção, fica a parte vencida obrigada a pagar, além das taxas de justiça, as chamadas “custas de parte” que serão pagas na proporção do vencimento.
- Integram-se nesta condenação de custas de parte, as seguintes quantias:
 - a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
 - b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do

agente de execução;

c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;

d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

Nota 2

Em todas as acções compreendidas nesta nota nº 2, pede-se, cautelar ou definitivamente, a anulação de sanções de natureza disciplinar.

Em qualquer dos casos, da eventual procedência dos pedidos decorrerá tão somente a obrigação de pagamento dos salários perdidos pelos trabalhadores em causa e respectivos juros.

CONCLUINDO:

Apenas dos processos relacionados sob os nºs 10, 11, 12, 13 e 14 se prefigura a possibilidade de emergirem responsabilidades para o Município que se estimam, globalmente, em € 150 000,00.

Barreiro, 23 de Novembro de 2021

O Advogado,

Fernando Fragoso Marques